

Seção V Da Pesquisa Científica

Art. 60. O órgão gestor deve se articular com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e os ecossistemas das unidades de conservação e sobre as formas de manejo sustentável dos recursos ambientais, e para a valorização do conhecimento dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias.

Parágrafo único. As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a existência e sobrevivência das espécies nos ecossistemas protegidos.

Art. 61. Caberá ao órgão gestor regulamentar as pesquisas científicas em unidades de conservação.

Art. 62. Para fins de pesquisa científica, a coleta biológica e outras coletas de recursos naturais, bem como o acesso ao patrimônio genético em todas as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável de domínio público, depende de autorização prévia do órgão gestor e estará sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de gestão da unidade de conservação, bem como aquelas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo não isenta o pesquisador de registros necessários junto aos órgãos federais.

Art. 63. A pesquisa científica deverá ser incentivada pelo órgão gestor e estar voltada à conservação da natureza, a melhor relação dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias com seu meio e à educação ambiental, observando-se as condições e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da unidade de conservação bem como àquelas previstas em legislação específica.

Art. 64. É obrigatória a autorização do órgão gestor e a anuência do proprietário ou do seu representante legal, na Reserva Particular do Patrimônio Natural e nas áreas privadas localizadas em unidades de conservação.

Art. 65. O órgão gestor pode permitir, excepcionalmente, a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em normas específicas.

Art. 66. Fica criado o Programa de Pesquisa para unidades de conservação do Estado do Pará, com os seguintes objetivos:

- I - normatizar e padronizar os procedimentos para solicitação de licença para coleta de materiais, desenvolvimento de estudos, monitoramento das atividades de pesquisa científica, divulgação e utilização de resultados sobre as unidades de conservação;
- II - promover e apoiar estudos que contribuam de forma efetiva para o manejo das unidades de conservação;
- III - valorizar a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos e o patrimônio espeleológico;
- IV - aprimorar o planejamento e a implementação de unidades de conservação no Estado;
- V - promover a expansão, os mosaicos e a conectividade entre as áreas protegidas;
- VI - fortalecer a gestão dos recursos naturais e das cadeias produtivas em unidades de conservação;
- VII - promover as boas práticas e regulação do uso da fauna nas unidades de conservação de uso sustentável;
- VIII - promover o manejo de espécies exóticas invasoras;
- IX - colaborar com uma restauração de habitat terrestres e aquáticos; e
- X - promover a melhoria do estado de conservação das espécies ameaçadas do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e deverá ser executado pelo órgão gestor de unidades de conservação.

Seção VI Do Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA)

Art. 67. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA), sistema de banco de dados com informações padronizadas das unidades de conservação estaduais.

§1º O SEINUC/PA tem por objetivo subsidiar a gestão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) na criação, controle, fiscalização, monitoramento e pesquisa de unidades de conservação, além de permitir à sociedade o acompanhamento das ações governamentais e não governamentais de proteção e conservação do patrimônio biológico e cultural em áreas protegidas.

§2º No SEINUC/PA conterá, no mínimo, os seguintes dados sobre a unidade de conservação:

- I - características ambientais, dentre as quais, informações sobre paisagem, fauna, flora, espécies ameaçadas de extinção, recursos hídricos, clima, solos;
- II - georreferenciamento da área, inclusive o zoneamento;
- III - situação fundiária; e
- IV - aspectos sociais, econômicos, culturais, antropológicos e turísticos.

§3º O banco de dados de informações do SEINUC/PA deverá ser integrado ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), no que couber.

§4º Os Programas de pesquisa para unidades de conservação deverão ser integrados ao SEINUC/PA, com o objetivo de promover a divulgação e a utilização das pesquisas científicas que contribuam de forma efetiva para o manejo dessas áreas.

§5º O SEINUC/PA será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§6º O SEINUC/PA observará o disposto em legislações que tratam sobre o acesso à informação, proteção de dados, inclusive ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Art. 68. O órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) organizará e manterá o Sistema de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA), com a colaboração do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e demais integrantes do SEUC.

§1º O SEINUC/PA conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, relevo, solos e aspectos arqueológicos, socioculturais e antropológicos.

§2º O órgão gestor divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes no SEINUC/PA.

§3º Os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) deverão fornecer informações para organização e manutenção do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

§4º O órgão gestor deverá, a cada 3 (três) anos, repassar as informações constantes no Cadastro Estadual das Unidades de Conservação do Estado ao órgão fundiário estadual e ao órgão licenciador estadual.

Seção VII Da Estratégia Financeira

Art. 69. Constituem fontes de recursos para as unidades de conservação:

- I - compensação ambiental;
- II - fundos estaduais, com destinação prevista em lei;
- III - doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas naturais ou jurídicas;
- IV - cooperações nacionais e internacionais e de acordos bilaterais entre governos;
- V - receitas decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos às unidades de conservação, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;
- VI - produto oriundo da cobrança pelo uso de serviços ecossistêmicos; e
- VII - outras receitas destinadas por lei.

Art. 70. Os órgãos executores e os órgãos de apoio direto à gestão de unidades de conservação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) poderão receber recursos, financiamentos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua proteção, preservação e recuperação.

§1º Os recursos deverão ser utilizados, prioritariamente, para criação, implementação, gestão e manutenção das unidades de conservação, inclusive construção de estruturas físicas necessárias ao seu funcionamento.

§2º Os recursos de que trata o caput deste artigo não se referem aos recursos provenientes de compensação ambiental, que deverão observar atos normativos específicos.

Art. 71. Os recursos destinados às Unidades de Conservação de Uso Sustentável serão aplicados de acordo com a legislação específica e critérios estabelecidos a partir de seu plano de gestão.

Parágrafo único. A estratégia financeira da unidade de conservação deverá estabelecer até 50% (cinquenta por cento) e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na sua implementação, manutenção e gestão.

Art. 72. Os recursos das Unidades de Conservação de Proteção Integral provenientes de cobrança de taxa de visitação, concessão de serviços internos, arrecadação, serviços ambientais e atividades da própria unidade de conservação serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I - de até 50% (cinquenta por cento) e não menos que 25% (vinte e cinco por cento) na implementação, manutenção e gestão da própria unidade de conservação e na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral; e
- II - de até 50% (cinquenta por cento) e não menos que 15% (quinze por cento) na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 73. Os valores obtidos com os juros provenientes da aplicação dos recursos serão garantidos à unidade de conservação arrecadadora.

Subseção I

Da Utilização dos Produtos, Subprodutos ou Serviços Inerentes às Unidades de Conservação

Art. 74. A utilização de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação é passível de concessão, de acordo com os objetivos de cada categoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação:

- I - a utilização de serviços de visitação, recreação, turismo e outros equivalentes;
- II - a utilização de recursos florestais e outros recursos ambientais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com a capacidade e limites estabelecidos em seu Plano de Gestão e demais normas aplicáveis;
- III - a utilização de recursos pesqueiros e aquícolas sem prejuízo da biodiversidade e preservação dos ecossistemas;
- IV - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais; e
- V - a geração de imagens e vídeos para fins comerciais.

Parágrafo único. A utilização de recursos florestais e pesqueiros observará a capacidade limite da unidade de conservação, estabelecida em seu Plano de Gestão e demais normas aplicáveis.

Art. 75. No processo de concessão da utilização comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão gestor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 76. A concessão para utilização comercial de produto, subproduto ou serviço em unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos